



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2024

(Da Sra. Rosangela Moro e outros)

Altera a Lei 8.906 de 4, de julho de 1994, para garantir o direito de comunicação entre o advogado e o seu cliente preso, por meio virtual, independentemente da seccional em que esteja inscrito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Rosangela Moro)

Altera a Lei 8.906 de 4, de julho de 1994, para garantir o direito de comunicação entre o advogado e o seu cliente preso, por meio virtual, independentemente da seccional em que esteja inscrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, fica acrescido do seguinte inciso III - A:

“Art.7º.....
.....

III - A é garantida a comunicação presencial ou por meio virtual com o seu cliente, independentemente da seccional em que esteja inscrito o advogado;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A advocacia é função essencial para a Democracia, pois garante o direito de defesa, igualdade perante a lei e acesso à Justiça. Os advogados atuam como pilares da proteção das liberdades individuais, na fiscalização dos poderes e na construção de uma sociedade mais justa.

A envergadura da função ganhou assento da Constituição Federal, segundo a qual o advogado é indispensável à administração da justiça (CF. art. 133), como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Na esfera penal, a função do advogado é ainda mais crucial porque atinente diretamente à liberdade, à dignidade dos direitos fundamentais, o direito de defesa e a prevenção de abusos.

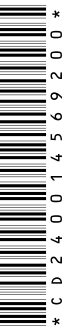
Hodiernamente, com a disseminação do uso de dispositivos tecnológicos, tem sido comum haver comunicação de advogados com seus clientes que se encontram presos, não apenas de forma presencial, mas também por meio de parlatórios virtuais, aliás, essa prática tem disso amplificada nas unidades prisionais brasileiras, por diversos motivos, quais sejam: segurança, confiabilidade, otimização do tempo, economia, entre outros.

Tudo isso, sem contar a facilitação para que advogados em diferentes rincões do território nacional e em diversos estados da Federação possam cumprir o seu ofício de assistir seus clientes de forma célere.

A despeito de toda essa flexibilização que as reuniões virtuais propiciam na comunicação de advogados com seus clientes que se encontram presos, foi noticiado pela mídia¹ que uma interna do sistema prisional, condenada por atos praticados em 8 de janeiro de 2023, não estava tendo acesso, por meio virtual, ao seu advogado, haja vista o profissional não possuir inscrição na seccional do estado em que a prisão de efetivou, qual seja, estado de Minas Gerais.

Se por um lado, cada estado membro da Federação, além da União possua, diante da sua autonomia político-administrativa, a capacidade para legislar sobre o seu respectivo sistema prisional (CF, art. 24, I), não se

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/jaqueline-pres-a-8-de-janeiro-sem-contato-advogado>



pode olvidar que o direito de defesa e o direito de ser assistido por um advogado é um direito fundamental, assegurado pela CF sendo óbvio que isso deve acontecer em qualquer localidade do território nacional, devendo o Estado adotar providências para a efetivação desse direito.

Ainda que se referisse a outras nações de regime democrático, não seria razoável, limitar a assistência profissional de um advogado a um preso, em razão da localidade da sua inscrição do profissional, sendo desnecessário afirmar que no país, o advogado, bacharel em direito e devidamente aprovado no exame de proficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, está habilitado a exercer sua profissão em todo o território nacional.

Com efeito, a Lei impõe obrigação ao advogado de promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passem a exercer habitualmente a profissão e, para esse fim, a lei considera a habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. (artigo 10, §2º do Estatuto da OAB).

Portanto, exigir do advogado inscrição suplementar para o direito de defesa de pessoa presa é contra a lei e contra o direito da ampla defesa assegurado pela CF.

No caso noticiado ainda é mais grave, porque impõe a parte o ônus de pagar pelo deslocamento do advogado para que possa ser atendido no sistema prisional.

Nesse sentido, por entender que o presente projeto de lei poderá aperfeiçoar a comunicação entre o profissional da advocacia, especialmente, em relação aos seus clientes presos, garantido desse modo, o direito fundamental á ampla defesa, na qual se insere a defesa técnica, apresenta-se este projeto de lei e assim, conclamo os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO





Projeto de Lei **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera a Lei 8.906 de 4, de julho de 1994, para garantir o direito de comunicação entre o advogado e o seu cliente preso, por meio virtual, independentemente da seccional em que esteja inscrito.

Assinaram eletronicamente o documento CD240014569200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 3 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 4 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 5 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 6 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 7 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 8 Dep. Dra. Mayra Pinheiro (PL/CE)
- 9 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 10 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 11 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 12 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 13 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906>

FIM DO DOCUMENTO